



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 112/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de Projeto de Lei que *dispõe sobre o fornecimento e instalação de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros à todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Sorocaba e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei NÃO encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa estabelecer regras de fornecimento e instalação de eliminadores de ar, em hidrômetros, no Município de Sorocaba, vejamos:

Art. 1º Fica assegurado aos usuários consumidores dos serviços de água e esgoto, no âmbito do município de Sorocaba, o direito de aquisição e instalação de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) nos hidrômetros, em cada unidade independente servida por ligação de água e esgoto.

§ 1º As válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) deverão ser instaladas na tubulação apropriada, de 5 (cinco) a 15 (quinze) centímetros antes dos hidrômetros.

§ 2º Para os efeitos desta lei, serão considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais, empresárias e industriais.

Art. 2º Todas as válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetros deverão ter sua capacidade técnica para sua finalidade aprovada pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia) ou por algum órgão com essa competência reconhecida.

Art. 3º Sem prejuízo do direito do consumidor em adquirir e instalar o equipamento, as instalações das válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) poderão ser realizadas tanto pela autarquia dos serviços de água e esgoto, como por empresas que comercializarem esses equipamentos.

Art. 4º Em caso de instalação de válvula de retenção de ar (eliminador de ar) realizado pela **autarquia municipal responsável pelo serviço de água e esgoto, esta custeará a aquisição da válvula**, de maneira única e exclusiva, e o serviço de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

instalação deverá ser custeado pelo consumidor, podendo este valor ser parcelado em até 12 vezes por meio da própria conta de água e esgoto de maneira discriminada.

Art. 5º Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, já deverão ter a válvula de retenção de ar (eliminador de ar) instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.

Art. 6º - O teor dessa lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água e esgoto de maneira clara e de fácil compreensão, emitida pela autarquia municipal (SAAE), nos 4 meses subsequentes à publicação da mesma.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De plano, verifica-se que a proposta tem como objeto central FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO de válvulas e retenção de ar, a partir de norma de iniciativa parlamentar, que repercutirá de sobremaneira nos custos da autarquia municipal que presta o serviço de água e esgoto em Sorocaba (SAAE Sorocaba), conforme prevê a Lei Municipal nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, que criou a autarquia:

LEI Nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965.

Dispõe sobre criação do “Serviço Autônomo de Água e Esgoto” e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º- Fica criado, como entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), com personalidade jurídica própria, sede e fôro na cidade de Sorocaba, dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente lei.

Artigo 2º- O SAAE exercerá sua ação em todo o Município de Sorocaba, competindo-lhe com exclusividade:

a – estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos **sistemas públicos de abastecimento de água e de esgoto**, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos; (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)

b- atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

c – operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água e de esgoto; (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)

d - lançar, fiscalizar e arrecadar os tributos, taxas, contribuições de melhoria ou preços dos serviços de água e esgoto, e de outros serviços relacionados ao seu campo de atuação. (Redação dada pela Lei nº 5.357/1997)

e - coordenar, projetar e executar os serviços públicos relacionados à roçagem, desassoreamento e urbanização dos córregos e canais, bem como à construção, manutenção e limpeza dos sistemas de escoamento de águas pluviais. (Acrescido pela Lei nº 5.357/1997) (Revogado pela Lei nº 11.000/2014) (Redação desta alínea repristinada pela Lei nº 11.092/2015 - repristinação válida até 1º de julho de 2016) (Alínea repristinada pela Lei nº 11.481, de 28 de dezembro de 2016)

f – examinar os planos de loteamentos desmembramentos e fracionamentos, rejeitando, alterando ou aprovando os projetos pertinentes ao sistema de escoamento de águas pluviais, e zelando pela observância das restrições relativas às faixas não edificáveis de proteção dos córregos e canais. (Acrescido pela Lei nº 5.357/1997) (Revogado pela Lei nº 11.000/2014) (Redação desta alínea repristinada pela Lei nº 11.092/2015 - repristinação válida até 1º de julho de 2016) (Alínea repristinada pela Lei nº 11.481, de 28 de dezembro de 2016)

g - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos compatíveis com leis gerais especiais. (A alínea “e” passou a ser alínea “g” pela Lei nº 5.357/1997)

Deste modo, observa-se que **por se tratar de autarquia municipal, a competência legislativa para impor atribuições, por óbvio, é do poder que a criou**, isto é, sendo o SAAE uma autarquia municipal, vinculada por controle finalístico ao Poder Executivo¹, caberia apenas a ele, sobretudo, dispor sobre atribuições da entidade autárquica, que integra a Administração indireta do Município, criada por lei e com patrimônio próprio, e que realiza “*um serviço destacado da Administração Direta*”², nos termos da legislação de regência, sob risco de violação à Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal e art. 5º, da Constituição Estadual).

Assim, **observamos na proposição inúmeras previsões que impõem atribuições à autarquia municipal**, sendo que, a **principal** delas (art. 4º do PL), seria o **fornecimento gratuito de válvulas de retenção de ar**.

¹ MARINELA, Fernanda Direito administrativo. 12ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª. edição, pág. 718.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

É neste aspecto que a proposição padece de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que não cabe ao parlamentar, por meio de lei, impor à autarquia prestadora de serviço público ônus através de norma, sem sequer indicar fonte de custeio ou despesa para fazer face ao investimento necessário.

Aliás, norma similar do então Vereador José Antonio Caldini Crespo, que previa instalação gratuita de hidrômetros no Município de Sorocaba, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de SP:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.747, de 6 de março de 2014 do Município de Sorocaba, que dispõe sobre a criação do “Serviço Autônomo de Água e Esgoto” (Regulamentada pelo Decreto nº 14.644, de 25 de novembro de 2005), e dá outras providências – Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente.

(...)

Dispõe a Lei guereada:

(...)

Art. 1º - O §2º do art. 6º da Lei 1.390, de 31 de dezembro de 1965, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º ...

§2º - Toda ligação de água será obrigatoriamente dotada do respectivo hidrômetro, em todo ramal predial, de acordo com o plano e prazo de colocação estabelecida pelo SAAE:

I - os hidrômetros serão adquiridos e instalados gratuitamente pelo SAAE nos domicílios dos usuários, e o seu custo integrará a tabela geral de tarifação pelos serviços prestados;

II - o hidrômetro será instalado dentro dos limites do imóvel, o mais próximo possível da entrada, em abrigo especial, convenientemente protegido;

III - o abrigo ou nicho do hidrômetro será construído e custeado pelo proprietário ou usuário do imóvel;

IV - o hidrômetro é propriedade do SAAE, ficando sua guarda e conservação sob a responsabilidade do proprietário ou usuário do imóvel onde estiver instalado;

V - é de competência exclusiva do SAAE, ou de terceiros quando expressamente autorizados pela Autarquia, o acesso ao hidrômetro para sua manutenção, substituição ou aferição;

VI - o usuário poderá utilizar a água para sua serventia ou serventia de alguém em situação emergencial ou de vulnerabilidade social, não devendo desperdiçá-la nem deixá-la contaminar-se.” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

(...)

Portanto, a **Casa Legislativa Municipal** ao rejeitar o veto total do Poder Executivo à lei em questão, promulgando-a, **violou a regra de separação de poderes, uma vez que se trata de matéria tipicamente administrativa**, onde a iniciativa parlamentar invade a esfera da gestão administrativa, **reservada ao Poder Executivo municipal, violando o princípio da separação de poderes** (art. 5º, art. 47, II e art. 144 da Constituição Estadual).

No mais, **a Lei em questão cria despesas sem indicar fonte específica de receita, não bastando a menção genérica para satisfazer o disposto no art. 25, da Constituição Paulista.**

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. ADIN nº 2120124-90.2014.8.26.0000. Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros. Julgado em 08 de out. de 2014].

Deste modo, de uma só vez **esta proposição esbarra em empecilhos de índole formal** (matéria tipicamente administrativa, através de autarquia municipal vinculada ao Poder Executivo finalisticamente), **e índole material**, ausência de indicação de fonte específica de receita para fazer face às determinações gratuitas mencionadas no art. 4º do PL, que afrontam o art. 25 da Constituição Estadual:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Ademais, em outros casos similares a Corte Paulista também reconheceu a inconstitucionalidade da norma de iniciativa parlamentar que impôs obrigações sem contrapartida, inclusive às autarquias municipais prestadoras de serviços públicos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei – **Lei Municipal de Ribeirão Preto nº 11.345, de 15 de agosto de 2007, vetada pelo Executivo e promulgada pelo Presidente da Câmara, a qual previu a obrigatoriedade do DAERP-Departamento de Águas e Esgoto de Ribeirão Preto, de instalar equipamento eliminador de ar na tubulação** que antecede o hidrômetro, nos imóveis de Ribeirão Preto, ao ser feita a substituição destes em cumprimento a programação já prevista - **Ofensa aos artigos 5o; 37; 47, II e XIV; e 144, da Constituição Paulista - Procedência.**

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. ADIN nº 155 413.0/1. Rel. Des. Marcos César. Julgado em 23 de abr. de 2008].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL - AUTORIZAÇÃO À INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR EM HIDRÔMETRO - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AO PRESTADOR DO SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

ESGOTO - CRIAÇÃO DE DESPESA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - DISPOSITIVO QUE LEGISLA SOBRE DIREITO CIVIL - USURPAÇÃO DA PRERROGATIVA DO PODER EXECUTIVO DE A FERIR DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA MEDIDA – ATO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - AÇÃO PROCEDENTE.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. ADIN nº 166.920-0/0-00. Rel. Des. Artur Marques. Julgado em 14 de jan. de 2009].

Ação direta de inconstitucionalidade - **Lei Municipal nº 10.245/14.11.2008, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar** e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derribado o veto do alcaide, que "**Estabelece procedimento para a substituição de medidores de água (hidrômetros), no Município de São José do Rio Preto**" - **se as funções de organizar, de superintender e de dirigir os serviços públicos são de iniciativa do Poder Executivo, reserva-se exclusivamente ao seu Chefe inclusive a iniciativa de propor lei que disponha**, como aquela de que ora se trata, **sobre como será feita, no Município, a substituição de medidores de água (hidrômetros)** - se necessária autorização dos proprietários dos imóveis para ser empreendida a substituição dos hidrômetros nesses instalados, presume-se a necessidade de ser aquela pedida, via notificação, como alvitrou o promovente, ou outro meio congênere, o que gerará custos cuja cobertura a norma nem de leve previu como se fará - violação aos artigos 5º e 25 da Constituição Estadual - ação procedente.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. ADIN nº 173.216-0/4-00. Rel. Des. Palma Bisson. Julgado em 05 de ago. de 2009].

Ante o exposto, a proposição padece de ilegalidade e inconstitucionalidade formal e material.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de março de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica